

IC - Inquérito Civil n. 06.2014.00011171-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0001/2018/01PJ/TRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central, neste ato representado pela Promotora de Justiça, Júlia Wendhausen Cavallazzi, doravante designada COMPROMITENTE, e o Fundação Asilo de Velhos de Braço do Trombudo, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 83.781.807/0001-36, situado na Rodovia SC-281, km 184,5, Município de Braço do Trombudo, neste ato representado por seu Diretor Presidente João Bartsch, doravante designada COMPROMISSÁRIA, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2014.00011171-5, têm entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/2000, estabeleceu no art. 82, incisos VI, alíneas a e e, e XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, inciso I, da mesma Lei;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), bem como a tutela de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

Considerando que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade,





defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, *caput*, da CF);

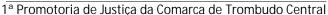
Considerando que, em atenção ao supracitado dispositivo constitucional, a fim de garantir a proteção ao idoso foi criada a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

Considerando o disposto nos art. 25, VI, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 52 do Estatuto do Idoso, os quais autorizam o Ministério Público a fiscalizar as entidades que abriguem idosos;

Considerando que as regras estabelecidas pela Resolução – RDC/ANVISA n. 283/05, referentes ao padrão mínimo de funcionamento das instituições de longa permanência para idosos (ILPI), visam garantir a população idosa os direitos assegurados pela legislação, bem como prevenir e reduzir os riscos à saúde destes, mediante a qualificação da prestação do serviço das referidas instituições;

Considerando que o art. 2º da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) dispõe que "o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade".

Considerando que o parágrafo único do art. 48 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estabelece que "as entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos: i) oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; ii) apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei; iii) estar





regularmente constituída; iv) demonstrar a idoneidade de seus dirigentes".

Considerando que o art. 50 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) elenca como obrigações das entidades de atendimento: "i) celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; ii) observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; iii) fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; iv) oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; v) oferecer atendimento personalizado; vi) diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; vii) oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; viii) proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; ix) promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; x) propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; xi) proceder a estudo social e pessoal de cada caso; xii) comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; xiii) providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; xiv) fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; xv) manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; xvi) comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares";

Considerando que a instrução do presente procedimento revelou a adequação da instituição de longa permanência à legislação vigente, à exceção da acessibilidade, que, a despeito das irregularidade atinentes irregularidades de diversas ordens na constituição e no funcionamento da entidade demoninada Lar Recanto do Sossego (Fundação Asilo de Velhos de Braço do Trombudo), em



desrespeito a legislação que rege o regular funcionamento das instituições desta natureza, como o Estatuto do Idoso (Le n. Lei n. 10.741/03) e a Resolução RDC/ANVISA n. 283/05;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

I — DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 1ª - A COMPROMISSÁRIA compromete-se a incluir em seu contrato de prestação de serviços, disposição expressa, na hipótese de participação do idoso no custeio da entidade, que a participação não excederá a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso (prazo para cumprimento: 90 dias);

Parágrafo único – A COMPROMISSÁRIA compromete-se notificar, por escrito e mediante assinatura do notificado, os representantes legais dos idosos acolhidos no sentido de que na hipótese de participação do idoso no custeio da entidade, que a participação não excederá a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso (prazo para cumprimento: 90 dias);

CLÁUSULA 2ª - A COMPROMISSÁRIA compromete-se, nas hipóteses de participação do idoso no custeio da entidade e em que o benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso é sacado por terceiro, em exigir instrumento procuratório ou, no caso de incapacidade, a nomeação de curador (prazo para cumprimento: 90 dias);

CLÁUSULA 3ª - A COMPROMISSÁRIA compromete-se a executar obras de adaptação das instalações da entidade às exigências contidas nas normas técnicas de acessibilidade pertinentes, no Decreto n. 5296/04 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor (prazo para cumprimento:



180 dias);

Paragrafo único – As obras as serem executadas estão descritas nos relatórios do CREA e da Vigilância Sanitária Estadual, quais sejam, conserto dos desníveis em forma de rampas na transição da área interna para externa e troca do guarda corpo com peitoril para que obedeça à altura mínima de 1m.

Parágrafo único - A COMPROMISSÁRIA, no prazo estipulado nesta cláusula, compromete-se em realizar a pintura do guarda-roupas em madeira com tinta plástica para ornar a superfície lisa, bem como proceder ao fechamento do acesso ao jardim, a fim de resguardar a segurança dos idosos(prazo para cumprimento: 180 dias);.

CLÁUSULA 4ª - A COMPROMISSÁRIA compromete-se em adequar os recursos humanos da instituição ao estipulado na Resolução RDC/ANVISA n. 283/2005, notadamente quanto (Prazo de cumprimento: 90 dias):

I - Para os cuidados aos residentes:

- (a) grau de Dependência I: um cuidador para cada 20 idosos, <u>ou</u> <u>fração, com carga horária de 8 horas/dia</u>;
- **(b)** grau de Dependência II: um cuidador para cada 10 idosos, <u>ou</u> <u>fração, por turno</u>;
- (c) grau de Dependência III: um cuidador para cada 6 idosos, <u>ou</u> fração, por turno;

II – Para as atividades de lazer:

(a) um profissional com formação de nível superior para cada 40 idosos, com carga horária de 12 horas por semana

III – Para serviços de limpeza:

(a) um profissional para cada 100m2 de área interna ou fração por turno diariamente.



II – DA MULTA

CLÁUSULA 5ª - O não cumprimento dos itens ajustados implicará o pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada dia de descumprimento, reajustado pelo INPC ou índice equivalente, exigível enquanto pendurar a violação.

CLÁUSULA 6ª - Os valores atinentes às multas previstas nas cláusulas anteriores serão recolhidas ao FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, criado pelo Decreto nº 1047, de 10.12.87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, cujo quantum deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso;

CLÁUSULA 7ª - A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, após decorrido o prazo pactuado, a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo das penas administrativas.

III - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 9ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 10^a - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à





análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Trombudo Central, 06 de fevereiro de 2018

JÚLIA WENDHAUSEN CAVALLAZZI Promotora de Justiça

JOÃO BARTSCH Lar Recanto do Sossego

> MARCOS MÜLLER Procurador da ILPI (OAB/SC 13.620)

TESTEMUNHAS

- 1. Everson Pedroso (Gerente Regional de Saúde)
- 2. Luiz Carlos Zanis (Fiscal da VISA Estadual)